

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/89/M

de 26 de Junho

Autorização legislativa

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para criar e estabelecer o modo de cálculo de uma contribuição a pagar em caso de dispensa de reserva de áreas de estacionamento automóvel em edifícios.

Artigo 2.º

(Duração)

A presente autorização legislativa caduca 60 dias após a entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 6 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto, Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 14 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 律 第二/ 八九/ M號 六月二十六日

立 法 許 可

基于澳門地區總督建議；

經遵守澳門組織章程第四八條二款 a 項所指程序；

立法會按該章程第三一條一款 b 及 l 項規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文為下：

第一條 （目的）

賦予總督立法許可，以制訂及設立一項對樓宇豁免預留停車位時所應繳稅項的計算方法。

第二條 （有效期）

本立法許可可在本法律生效起六十天後失效。

一九八九年六月六日通過

立法會主席 宋玉生

一九八九年六月十四日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Lei n.º 3/89/M

de 26 de Junho

Isenção de impostos

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/88/M)

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/88/M, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

(Direitos do concessionário)

Além de outros direitos que lhe venham a ser contratualmente assegurados, a sociedade concessionária gozará, pelo período que for estabelecido, da isenção do Imposto Complementar de Rendimentos, da Contribuição Industrial, do Imposto do Selo e de impostos aduaneiros relativos à importação temporária ou definitiva para o Território de matérias-primas, materiais e equipamentos necessários à construção, funcionamento e manutenção do Aeroporto de Macau.

Artigo 2.º

(Efeitos)

1. A presente lei produz efeitos desde 4 de Junho de 1988.
2. As importâncias já liquidadas à sociedade concessionária da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau, devidas por actos tributados com Imposto do Selo, serão restituídas, a requerimento da concessionária, de acordo com a legislação em vigor.